



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 147, DE 2020
(Do Sr. Roberto Pessoa)**

Susta os efeitos do art.25, § 2º, inciso II e § 4º, da resolução ANP nº 41/2013, para assegurar aos Postos revendedores bandeirados a possibilidade de adquirir combustíveis junto as distribuidoras diversas a qual estão vinculadas, viabilizando a continuidade da atividade econômica e manutenção dos postos de trabalho diretos e indiretos.

NOVO DESPACHO:

DEFIRO A RETIRADA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 140/2020, NOS TERMOS DO ART. 104, CAPUT, C/C O ART. 114, VII, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. EM DECORRÊNCIA, SUBMETA-SE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 147/2020 À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO, AO REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO E AO EXAME DAS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

PUBLIQUE-SE. ARQUIVE-SE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 140/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 23/08/23, em razão de novo despacho.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2020

(Do Sr. ROBERTO PESSOA)

Susta os efeitos do art.25, § 2º, inciso II e § 4º, da resolução ANP nº 41/2013, para assegurar aos Postos revendedores bandeirados a possibilidade de adquirir combustíveis junto as distribuidoras diversas a qual estão vinculadas, viabilizando a continuidade da atividade econômica e manutenção dos postos de trabalho diretos e indiretos.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. Este Decreto susta, nos termos dos incisos V e X do artigo 49 da Constituição Federal, susta os efeitos do art.25, § 2º, inciso II e § 4º, da resolução ANP nº 41/2013, para assegurar aos Postos revendedores bandeirados, a possibilidade de adquirir combustíveis junto às distribuidoras diversas a qual estão vinculadas, viabilizando a continuidade da atividade econômica e manutenção dos postos de trabalho diretos e indiretos.

Art 2º. Este Decreto Legislativo vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde decorrente do Coronavírus

Art 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país de dimensões continentais. Dessa forma, os impactos econômicos trazidos pela Pandemia de COVID-19 afetaram não somente os empregados, mas principalmente, os empregadores e comerciantes, que estão tendo que arcar com os custos negativos de seus empreendimentos.

Os decretos expedidos pelos Governos restringiram, corretamente, o funcionamento de diversos comércios e setores, impondo a esses setores um significativo impacto na dinâmica comercial, e, conseqüentemente, um enorme prejuízo financeiro.

Recentemente, o presidente do Banco Central, senhor Roberto Campos, participou da série de entrevistas por videoconferência feitas pela XP Investimentos. Na ocasião, ele apresentou um estudo feito pela The Economist Intelligence Unit, o qual prevê uma queda de 5,5% no PIB brasileiro em 2020.

Assim sendo, faz-se necessário que sejam tomadas decisões para os setores mais afetados consigam resistir esse período e minimizar seus prejuízos bem como garantir o fôlego para evitar a demissão de um enorme contingente de pessoas.

Adicionalmente, após dar conta dessas prioridades, o Estado deve salvar as empresas da falência e proteger os setores econômicos estratégicos. Princípios claramente definidos devem indicar como resgatar esses setores e quais as contrapartidas que serão exigidas como, por exemplo, a manutenção de empregos e salários.

Considerando que, embora excetuados da relação de atividades que tiveram o funcionamento suspenso, os postos revendedores tem enfrentado inúmeras dificuldades para manter a operação, sobretudo em razão da queda acentuada nas vendas e a discrepância nos preços de compra praticados pelas distribuidoras.

Destarte, a excepcionalidade do cenário atual e a necessidade de se tomar medidas que visam possibilitar as condições mínimas de funcionamento para os postos revendedores, sendo uma das prerrogativas desta Agência Reguladora atuar neste sentido.

Não obstante, a Agência Nacional de Petróleo em situação de excepcionalidade similar flexibilizou, o mesmo dispositivo em comento, ou seja, a flexibilização da obrigatoriedade da fidelidade à bandeira. Tal decisão, se deu através do Despacho nº 671/2018 (Resolução de Diretoria nº 302, de 24 de maio de 2018), decisão que permitiu a continuidade da prestação do serviço de fornecimento de combustíveis.

Desta forma, entendemos que a proposição em tela será um instrumento racional, diante da complexidade da necessidade do poder público viabilizar atividades econômicas essenciais.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ROBERTO PESSOA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO ANP Nº 41, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Ficam estabelecidos os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

Diretora-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução de Diretoria nº 1111, de 23 de outubro de 2013,

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações;

e

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado,

Resolve:

.....

Da Identificação da Origem do Combustível Automotivo

Art. 25. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

§ 1º Após o deferimento, pela ANP, da informação constante na Ficha Cadastral, de que trata o art. 7º, ou alteração cadastral por meio do preenchimento da Ficha Cadastral a que se refere o inciso I, do art. 11, a informação de opção ou não de exibir a marca comercial de distribuidor estará disponível no endereço eletrônico da Agência (www.anp.gov.br).

§ 2º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá:

I - exibir a marca comercial do distribuidor, no mínimo, na testeira, no totem, no painel de preço e no quadro de aviso do posto revendedor de forma destacada, visível à distância, de dia e de noite, e de fácil identificação ao consumidor; e

II - adquirir, armazenar e comercializar somente combustível automotivo fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial.

§ 3º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista:

I - não poderá exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações, devendo retirar a(s) logomarca(s) e a identificação visual com a combinação de cores que caracterizam distribuidor autorizado pela ANP;

II - não poderá exibir qualquer identificação visual que possa confundir ou induzir a erro o consumidor quanto à marca comercial de distribuidor; e

III - deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba medidora para combustíveis líquidos, o CNPJ, a razão social ou o nome fantasia do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo.

§ 4º Se o posto revendedor exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações, o revendedor deverá adquirir, armazenar e comercializar somente combustível

fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial, exceto nos casos previstos no inciso I do art. 11.

§ 5º Para efeito dos parágrafos 2º a 4º deste artigo, devem ser consideradas como marcas comerciais do distribuidor:

I - as marcas figurativas ou nominativas utilizadas para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; e/ou

II - as cores e suas denominações, se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo, ou caracteres que possam, claramente, confundir ou induzir a erro o consumidor.

Do Exercício da Atividade de Revenda Varejista de Combustíveis Automotivos por Distribuidor

Art. 26. Fica vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos autorizados pela ANP a participação no quadro de sócios de revendedor varejista de combustíveis automotivos autorizado pela ANP, assim como o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

§ 1º O caput do artigo não se aplica quando o posto revendedor se destinar ao treinamento de pessoal, com vistas à melhoria da qualidade do atendimento aos consumidores, devendo observar a regulamentação referente ao exercício da atividade de posto revendedor escola.

§ 2º O revendedor, de que trata o parágrafo anterior, deverá atender as disposições desta Resolução e possuir autorização específica da ANP, como posto revendedor escola.

DESPACHO Nº 671, DE 24 DE MAIO DE 2018

A DIRETORIA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e pelo art. 45 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos I e XI da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.005546/2018-32, e na Resolução de Diretoria nº 302, de 24 de maio de 2018, suspende, cautelarmente, até ulterior decisão da Diretoria Colegiada da ANP, os seguintes dispositivos normativos:

I - o art. 18, §1º, alíneas "b" e "c" e art. 22 da Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016;

II - o art. 25, §2º, inciso II e §4º da Resolução ANP 41, de 5 de novembro de 2013;

III - o art. 9º, incisos I e II e art. 10, inciso I, da Resolução ANP nº 18 de 26 de julho de 2006;

IV - o art. 1º e 4º da Resolução ANP nº 45, de 22 de novembro de 2013;

V - o art. 1º e 4º da Resolução ANP nº 5, de 19 de janeiro de 2015;

VI - o art. 1º e 4º da Resolução ANP nº 6, de 19 de janeiro de 2015;

VII - o art. 19 e o art. 21, da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014;

VIII - a obrigatoriedade de atendimento ao percentual obrigatório de que trata o art. 9º, caput, da Lei 8.723, de 28 de outubro de 1993;

IX - a obrigatoriedade de atendimento da Portaria MAPA nº 75, de 5 de março de 2015 e da Resolução CIMA nº 1, de 4 de março de 2015;

X - o art. 20, in fine, da Resolução ANP nº 8, de 2007; e

XI - o art. 26, incisos I e II da Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI
Diretor-Geral Substituto

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 48610.005546/2018
PROPOSTA DE AÇÃO Nº 0362/2018
REUNIÃO DE DIRETORIA Nº 0931
DATA 24/05/2018
RD Nº 0302/2018

ASSUNTO

Medidas Regulatório-Cautelares para Contingenciamento de efeitos negativos sobre o Abastecimento Nacional de Combustíveis

RESOLUÇÃO

A Diretoria da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com base na Proposta de Ação nº 362, de 24 de maio de 2018, resolve:
Aprovar as medidas regulatório-cautelares para contingenciamento de efeitos negativos sobre o abastecimento nacional de combustíveis.

FIM DO DOCUMENTO
